



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237215 - RJ(2022/0162903-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BRIAN MARK DWYER**
ADVOGADA : **CLÁUDIA KOBLITZ DWYER - RJ055746**
RECORRIDO : **MARCELO NÓBREGA DA CÂMARA TORRES**
RECORRIDO : **PHILIP MICHAEL DWYER**
RECORRIDO : **PETER PAUL DWYER**
RECORRIDO : **ALVARO JOSE CORREA DE OLIVEIRA FILHO**
RECORRIDO : **PATRICIA CAROL DWYER**
RECORRIDO : **ELLEN CLAIRE DWYER CORREA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JORGE ALMIR GONÇALVES - RJ020829**
 MÁRCIO FELÍCIO GONÇALVES - RJ082902
RECORRIDO : **THOMAS ALOYSIUS WALSH DWYER JUNIOR - ESPÓLIO**
RECORRIDO : **MARIA HELENA ISSLER DWYER - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **MARCO TULIO CARNEIRO PINHEIRO - RJ125959**
 JAIME NADER CANHA - RJ165710

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTARIANTE DATIVO E PARTICIPAÇÃO DOS HERDEIROS NO PROCESSO. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA ATUAÇÃO DOS HERDEIROS À LUZ DO ART. 75, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que proveu parcialmente o recurso para determinar a intimação dos herdeiros como assistentes simples e não conheceu de alegações por supressão de instância, afastando intempestividade por ausência de interesse recursal.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, em cumprimento de sentença, na qual se discute a inclusão dos herdeiros dos espólios réus no polo passivo diante da nomeação de inventariante dativo.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para intimar os herdeiros e sucessores a manifestarem interesse em intervir, reconhecendo atuação como assistência simples; não conheceu das nulidades e da taxa judiciária por supressão de instância e afastou a alegada intempestividade por ausência de interesse recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 75, § 1º, do CPC/2015 ao limitar a atuação dos herdeiros à assistência simples quando

o espólio é representado por inventariante dativo; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de intervenção dos herdeiros como litisconsortes ou, ao menos, como assistentes litisconsorciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhece-se violação do art. 75, § 1º, do CPC/2015, pois a intimação dos sucessores, na hipótese de inventariança dativa, assegura participação processual efetiva e autônoma, compatível com o interesse jurídico direto na causa, afastando a limitação à assistência simples e conferindo atuação como assistência litisconsorcial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. O art. 75, § 1º, do CPC/2015 confere aos herdeiros, intimados em processos nos quais o espólio é representado por inventariante dativo, atuação processual efetiva, não restrita à assistência simples, compatível com a assistência litisconsorcial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 75, § 1º; CPC/1973, art. 12, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2042040/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024; STJ, REsp n. 1297611/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017; STJ, REsp n. 1710406/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237215 - RJ(2022/0162903-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BRIAN MARK DWYER**
ADVOGADA : **CLÁUDIA KOBLITZ DWYER - RJ055746**
RECORRIDO : **MARCELO NÓBREGA DA CÂMARA TORRES**
RECORRIDO : **PHILIP MICHAEL DWYER**
RECORRIDO : **PETER PAUL DWYER**
RECORRIDO : **ALVARO JOSE CORREA DE OLIVEIRA FILHO**
RECORRIDO : **PATRICIA CAROL DWYER**
RECORRIDO : **ELLEN CLAIRE DWYER CORREA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JORGE ALMIR GONÇALVES - RJ020829**
 MÁRCIO FELÍCIO GONÇALVES - RJ082902
RECORRIDO : **THOMAS ALOYSIUS WALSH DWYER JUNIOR - ESPÓLIO**
RECORRIDO : **MARIA HELENA ISSLER DWYER - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **MARCO TULIO CARNEIRO PINHEIRO - RJ125959**
 JAIME NADER CANHA - RJ165710

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTARIANTE DATIVO E PARTICIPAÇÃO DOS HERDEIROS NO PROCESSO. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA ATUAÇÃO DOS HERDEIROS À LUZ DO ART. 75, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que proveu parcialmente o recurso para determinar a intimação dos herdeiros como assistentes simples e não conheceu de alegações por supressão de instância, afastando intempestividade por ausência de interesse recursal.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, em cumprimento de sentença, na qual se discute a inclusão dos herdeiros dos espólios réus no polo passivo diante da nomeação de inventariante dativo.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para intimar os herdeiros e sucessores a manifestarem interesse em intervir, reconhecendo atuação como assistência simples; não conheceu das nulidades e da taxa judiciária por supressão de instância e afastou a alegada intempestividade por ausência de interesse recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 75, § 1º, do CPC/2015 ao limitar a atuação dos herdeiros à assistência simples quando

o espólio é representado por inventariante dativo; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de intervenção dos herdeiros como litisconsortes ou, ao menos, como assistentes litisconsorciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhece-se violação do art. 75, § 1º, do CPC/2015, pois a intimação dos sucessores, na hipótese de inventariança dativa, assegura participação processual efetiva e autônoma, compatível com o interesse jurídico direto na causa, afastando a limitação à assistência simples e conferindo atuação como assistência litisconsorcial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. O art. 75, § 1º, do CPC/2015 confere aos herdeiros, intimados em processos nos quais o espólio é representado por inventariante dativo, atuação processual efetiva, não restrita à assistência simples, compatível com a assistência litisconsorcial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 75, § 1º; CPC/1973, art. 12, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2042040/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024; STJ, REsp n. 1297611/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017; STJ, REsp n. 1710406/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRIAN MARK DWYER, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 132-133):

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Cumprimento de sentença. Previdência complementar privada. Decisão que indeferiu pedido de inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução. Inconformismo de um dos herdeiros dos espólios réus. Alegação de existência de listisconsórcio passivo necessário entre herdeiros e o Espólio de Thomas Aloysius Walsh Dwier Junior, vez que nomeado inventariante dativo, na forma do art. 75 §1º c/c art. 114 do CPC/15. Agravante que sustenta ainda, que a impugnação ofertada pelo espólio é intempestiva e que a execução está eivada de nulidades que devem ser sanadas, além de ser necessário o recolhimento de taxa judiciária pelo exequente.

Inexistência de decisão do Juízo acerca das alegadas nulidades e da necessidade de recolhimento de taxa judiciária. Questões que ainda não foram objeto de apreciação pelo Juízo de origem, o que impede o conhecimento pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Alegação de intempestividade da impugnação ofertada que não deve ser conhecida, vez que o agravante não detém interesse processual para recorrer contra defesa oposta pelo espólio. Decisão que merece parcial reforma no que tange à intimação dos sucessores. Na forma do art. 75, §1º do CPC/15, quando o espólio estiver sendo representado por inventariante dativo, os sucessores deverão ser intimados para, querendo, funcionar no feito. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Alteração legislativa operada que modificou a natureza da qualidade em que herdeiros e sucessores funcionarão nesta hipótese. Pela Lei Processual anterior, os herdeiros e sucessores deveriam funcionar como parte nos processos em que o espólio representado por inventariante dativo fosse autor ou réu (art. 12, §1º CPC/73). Sucessores que deverão ser intimados, para que se manifestem, se desejam ou não, participar da demanda na qualidade de assistentes simples. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fl. 242).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 75, § 1º, do CPC/2015, porque o acórdão recorrido reduziu indevidamente a participação dos herdeiros à assistência simples, quando a lei apenas determina sua intimação para fiscalizar a atuação do inventariante dativo, assegurando-lhes atuação ampla.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao interpretar o art. 75, § 1º, do CPC/2015 para qualificar os herdeiros como assistentes simples, enquanto os acórdãos APL 0117636-42.2004.8.26.0100 e AI 2170040-54.2018.8.26.0000 reconhecem a necessidade de intervenção dos herdeiros como litisconsortes necessários ou, ao menos, com poderes equivalentes, impedindo a atuação restrita do inventariante dativo.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça que, na hipótese do art. 75, § 1º, do CPC/2015, os herdeiros devem ser intimados para atuar como litisconsortes do espólio; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça, subsidiariamente, que os herdeiros devem ser intimados para atuar

como assistentes litisconsorciais do espólio.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão deve ser mantido porque aplicou corretamente o art. 75, § 1º, do CPC/2015, e que a pretensão demandaria reexame de fatos e provas, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ; pede a inadmissão e, subsidiariamente, a manutenção do acórdão recorrido (fls. 309-311).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos herdeiros dos espólios réus no polo passivo em fase de cumprimento de sentença.

A Corte estadual reformou parcialmente a decisão para determinar a intimação de todos os herdeiros e sucessores, a fim de que manifestem interesse em funcionar no feito, reconhecendo-lhes a posição de assistentes simples; não conheceu das alegações de nulidades e de taxa judiciária por supressão de instância e afastou a tese de intempestividade da impugnação por ausência de interesse recursal do agravante (fls. 132-144).

I - artigo 75, § 1º, do CPC/2015

O recorrente alegou violação do artigo 75, § 1º, do CPC/2015 porque o acórdão recorrido qualificou os herdeiros como assistentes simples, quando, a seu ver, o dispositivo não impõe essa limitação e assegura atuação mais ampla dos sucessores na hipótese de inventariante dativo.

O acórdão recorrido afirmou: "Na nova redação verifica-se que os herdeiros e sucessores não serão mais “autores ou réus” em processos que o espólio for parte, mas sim intimados a, querendo, intervir no feito, ou não (...) ocupando claramente a posição de assistente simples" (fls. 141-144).

Em oposição, o recorrente sustenta que o texto legal apenas determina a intimação dos sucessores e não reduz sua atuação à assistência simples, defendendo que atuem como litisconsortes do espólio ou, ao menos, como assistentes litisconsorciais, sob pena de esvaziar a finalidade do § 1º, que é permitir fiscalização efetiva dos atos do inventariante dativo (fls. 251-253, 257).

Para evidenciar o contraste, traz a norma legal: "Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) § 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte" (fls. 141-142).

E, ainda, destaca a mudança em relação ao CPC/1973, que previa: "Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) § 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte" (fls. 141-142).

Com base nesses textos, o recorrente conclui que a interpretação de “assistência simples” dada pelo Tribunal *a quo* contraria a lei federal ao restringir, sem previsão legal, o espectro de atuação dos herdeiros em cenário de inventariança dativa (fls. 251-253, 257).

A questão central do recurso especial é definir a natureza jurídica da participação dos herdeiros em processo no qual o espólio é representado por inventariante dativo, à luz do art. 75, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

O recorrente defende que a intervenção deve ser como litisconsortes (necessários ou, subsidiariamente, assistenciais), enquanto o acórdão do Tribunal de origem a qualificou como assistência simples.

Neste ponto, a razão está com o recorrente.

O STJ, ao interpretar a transição do CPC/1973 para o CPC/2015, tem se posicionado no sentido de que a alteração legislativa visou aprimorar a representação do espólio, e não restringir a atuação dos herdeiros.

A redação do art. 12, § 1º, do CPC/73, que previa que os herdeiros seriam "autores ou réus", era considerada imprecisa e gerava debates sobre a formação de um litisconsórcio necessário. O novo dispositivo (art. 75, § 1º, do CPC/15) simplificou a regra, determinando apenas a intimação dos sucessores.

A finalidade da norma é clara: permitir que os herdeiros, verdadeiros interessados no patrimônio, fiscalizem a atuação do inventariante dativo, que é um terceiro sem vínculo direto com a herança. Limitar essa participação à assistência simples esvaziaria o propósito da lei, pois o assistente simples tem atuação limitada e subordinada à do assistido (o espólio, representado pelo dativo).

O entendimento que melhor se alinha à jurisprudência do STJ é o de que a intimação prevista no art. 75, § 1º, do CPC/2015, confere aos herdeiros a posição de assistentes litisconsorciais. Nessa qualidade, eles atuam como verdadeiros litisconsortes do espólio, podendo praticar todos os atos processuais em defesa do patrimônio comum, de forma autônoma em relação ao inventariante dativo.

O STJ entende que a regra do art. 75, § 1º, do CPC/2015 (e sua antecessora, do art. 12, § 1º, do CPC/1973) tem como objetivo garantir aos herdeiros o controle dos atos do inventariante dativo. A interpretação que prevalece é a de que, embora a redação tenha mudado, a participação dos herdeiros não é de mera assistência simples. A posição que mais se adequa à finalidade da norma é a de assistência litisconsorcial, pois os herdeiros têm interesse jurídico

direto no resultado da demanda, sendo a sentença apta a afetar sua esfera patrimonial.

No julgamento do REsp 2.042.040/SP 2022/0379812-1, embora analisando o CPC/73, reforça que a razão da norma é permitir aos herdeiros um "maior controle a respeito dos atos praticados pelo inventariante dativo". O acórdão critica a redação anterior por ser imprecisa, mas deixa claro que a participação dos herdeiros não implica responsabilidade pessoal antes da partilha, e sim uma forma de fiscalização e defesa do monte. A qualificação como assistentes litisconsorciais é a que melhor se harmoniza com essa finalidade, pois lhes confere autonomia para atuar no processo.

Observe-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO CONDOMINIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR FALECIDO . REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. INVENTARIANTE. SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA INVENTARIANÇA DATIVA. PARTICIPAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES NAS AÇÕES TITULARIZADAS PELO ESPÓLIO . POSSIBILIDADE. REGRA QUE PERMITIRÁ AOS HERDEIROS E SUCESSORES MAIOR CONTROLE A RESPEITO DOS ATOS PRATICADOS PELO INVENTARIANTE DATIVO. ART. 12, § 1º, DO CPC/73 . REDAÇÃO IMPRECISA. HERDEIROS E SUCESSORES QUE PARTICIPARÃO DAS AÇÕES COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS DO ESPÓLIO, COMO SUBSTITUTOS DO ESPÓLIO OU COMO SUBSTITUTOS DO INVENTARIANTE DATIVO. SUBSTITUIÇÃO OCORRIDA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO, QUE CONTINUA SENDO PARTE. REGRA PREVISTA NO CAPÍTULO PRÓPRIO DA CAPACIDADE PROCESSUAL E DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL . NECESSIDADE DE IMPEDIR A PROVOCAÇÃO DE SITUAÇÃO CONFLITUOSA ARTIFICIAL POR ALGUM HERDEIRO OU SUCESSOR PARA CORRESPONSABILIZAR PESSOALMENTE OS DEMAIS. EVENTUAIS REGIMES DE RESPONSABILIZAÇÃO DISTINTOS EM VIRTUDE, EXCLUSIVAMENTE, DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE INVENTARIANÇA DATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL . 1- Ação de cobrança de débito condominial, atualmente em fase de cumprimento de sentença, proposta em 14/06/2004. Recurso especial interposto em 27/06/2022 e atribuído à Relatora em 19/12/2022.2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se os herdeiros são pessoalmente responsáveis por débito

condominial relativo a imóvel pertencente ao falecido, antes da conclusão do inventário e partilha; e (ii) se houve a constrição de parcela dos vencimentos e remunerações para pagamento de verba de natureza não alimentícia.

3- A partir do conteúdo do art. 12, V e § 1º, do CPC/73, estabelece-se uma dicotomia na definição do polo passivo, ou da representação processual, nas ações que envolvam pessoas falecidas: como regra, o polo passivo será ocupado apenas pelo espólio, que será representado pelo seu inventariante; e nas hipóteses em que houver inventariança dativa, o polo passivo será ocupado pelo espólio, devendo também os herdeiros ou sucessores participar dessas ações.

4- A razão de existir do art. 12, § 1º, do CPC/73, está no fato de que, pela ordem legal de nomeação de inventariante, a escolha recairá preferencialmente em pessoas próximas aos herdeiros ou sucessores e, apenas excepcionalmente, em um inventariante dativo, motivo pelo qual, nessa hipótese, a pessoa nomeada poderá não ser uma pessoa próxima aos herdeiros e sucessores e não gozar da confiança deles, de modo que aos herdeiros e sucessores deve ser facultada a oportunidade de exercer um maior controle a respeito dos atos praticados pelo inventariante dativo.

5- Apesar de o art. 12, § 1º, do CPC/73, possuir uma redação imprecisa, que poderia sugerir a formação de um litisconsórcio necessário ou até mesmo de substituição do espólio pelos herdeiros e sucessores (substituição de partes), fato é que, na hipótese de inventariança dativa, a substituição não ocorre nos polos, mas nos representantes processuais do espólio, que deixa de ser o inventariante e passa a ser o herdeiro ou sucessor.

6- Esse entendimento está fundamentado, principalmente: (i) em uma razão topológica, pois a regra está situada no capítulo da capacidade processual, que regula a aptidão para estar em juízo, tratando o caput desse dispositivo da "representação em juízo"; e (ii) em uma razão lógica, porque admitir a responsabilização dos herdeiros e sucessores antes da partilha, apenas diante da existência de inventariança dativa, resultaria na possibilidade de um desses herdeiros e sucessores provocarem situação conflituosa apta a gerar a nomeação do inventariante dativo apenas com o intuito de corresponsabilização, imediata, direta e pessoal, dos demais herdeiros e sucessores.

7- O art. 12, § 1º, do CPC/73, também não pode ser compreendido como uma regra de substituição de parte porque, havendo uma ação de inventário na qual, em parte, houve inventariança de cônjuge, herdeiro ou sucessor e, em outra parte, houve inventariança dativa, determinados débitos seriam de responsabilidade do espólio e outros determinados débitos seriam de responsabilidade direta e pessoal dos herdeiros ou sucessores, sem que haja nenhuma justificativa plausível para que se estabeleça essa distinção.

8- Na hipótese em exame, ainda está em curso a ação de inventário dos bens deixados pelo proprietário do imóvel gerador do débito condominial, não tendo havido a partilha de seus bens, razão pela qual os recorrentes, seus herdeiros, não podem ser imediata, direta e pessoalmente responsabilizados pelo débito, ainda que tenham participado da fase de cumprimento de sentença em virtude da regra do art. 12, § 1º, do

CPC/73.9- Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a impossibilidade de responsabilização direta dos recorrentes e, conseqüentemente, o descabimento da constrição realizada em seus patrimônios pessoais. (REsp n. 2.042.040/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024, destaquei.)

Por sua vez, no julgamento do REsp 1.297.611/SP, a Quarta Turma decidiu que os herdeiros têm legitimidade ativa para pleitear indenização por atos praticados contra o patrimônio do falecido, mesmo antes da abertura do inventário. O julgado reforça que, pelo princípio da *saisine*, a herança se transmite imediatamente aos herdeiros. Embora o contexto seja diferente (ausência de inventário), a lógica é a mesma: os herdeiros são os titulares do direito material e, portanto, sua intervenção no processo não pode ser meramente acessória. Isso fortalece a tese de que, quando intimados nos termos do art. 75, § 1º, do CPC/2015, sua posição é de quem defende direito próprio em nome do todo, caracterizando a assistência litisconsorcial. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973 . AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES REALIZADOS PELO MANDATÁRIO APÓS EXTINÇÃO DO MANDATO, QUE SE DEU COM A MORTE DO MANDANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS X ESPÓLIO . DIREITO TRANSMITIDO POR HERANÇA. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO E DE BENS DEIXADOS PELO DE CUJUS. 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente . 2. Na hipótese de a causa de pedir da ação de indenização referir-se aos danos sofridos pela ocorrência de saques efetuados na conta corrente da mandante, pela mandatária, após a morte daquela, o bem jurídico tutelado pertence aos herdeiros, por herança. 3. A sucessão legítima, quando ocorre por força de lei, torna os herdeiros, de pronto, donos da herança e dos direitos do de cujus, salvaguardado, porém, a possibilidade de renúncia, sendo certo que a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem num só momento, por expressa previsão legal . 4. Os herdeiros são legitimados ativos para promover a ação de indenização em face de mandatário do falecido, visando ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados em conta-corrente do mandante, após o falecimento deste. 5. No caso dos autos, inexistindo bens a inventariar, não foi aberta a sucessão, ausente a figura do espólio . Em tal circunstância, se o que há

é apenas uma reivindicação judicial indenizatória, ainda mais se justifica a autorização para figurar no polo ativo, aos herdeiros do de cujus, titulares do direito postulado, após o falecimento da avó. 6. Ademais, cabe recordar que o processo é instrumental, descabendo prestigiar-se prefacial que, como já visto, além de vazia, nada mais deseja do que a mera protelação de um litígio. 7 . Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.297.611/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

No REsp 1.710.406/AL, a Terceira Turma assentou que "o espólio tem legitimidade para propor ação que busca a declaração de invalidade de negócio jurídico de doação voltada, em última análise, à reversão dos bens ao acervo hereditário". O julgado diferencia a legitimidade do espólio (representado pelo inventariante) da dos herdeiros. Quando o inventariante é dativo, a lei convoca os herdeiros para atuarem ao lado do espólio, justamente porque o interesse deles é direto e o representante legal é um terceiro. A assistência simples seria insuficiente para conciliar esses papéis.

Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO. AÇÃO ANULATÓRIA . ESCRITURA DE DOAÇÃO. ARTIGO 485, INCISOS IV E V, DO CPC/1973. COISA JULGADA. LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI . VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA . SÚMULA Nº 211/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2 . O recurso especial é oriundo de ação rescisória fundada no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil de 1973, na qual a autora apontou ofensa à coisa julgada e violação de literal disposição de lei, julgada improcedente pelo Tribunal local. 3. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão rescindendo incorreu em ofensa à coisa julgada; (ii) se o espólio é parte legítima para propor a ação anulatória de doação e (iii) se houve indevida aplicação retroativa da lei e de cláusula do contrato social. 4 . A tutela provisória é marcada pelas características da temporariedade e da precariedade não se sujeitando à imutabilidade própria da coisa julgada. Além disso, sobrevindo sentença, a tutela provisória é substituída pelo provimento definitivo, não havendo espaço para falar em ofensa à coisa julgada formada em provimento judicial proveniente de medida liminar. 5. O espólio tem legitimidade para propor ação que busca a declaração de invalidade de negócio jurídico de doação voltada, em última análise, à reversão dos bens ao acervo hereditário . 6. A viabilidade da

ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica. 7. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ) . 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp: 1710406 AL 2017/0304808-6, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/12/2018, DJe de 7/12/2018.)

A mudança do art. 12, § 1º, do CPC/1973 ("serão autores ou réus") para o art. 75, § 1º, do CPC/2015 ("serão intimados no processo") foi uma correção técnica para eliminar a imprecisão que sugeria um litisconsórcio necessário obrigatório. A nova redação é mais flexível, mas seu objetivo não foi diminuir a importância da participação dos herdeiros.

Concluiu-se, portanto, que o acórdão recorrido violou o art. 75, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 ao restringir a atuação dos herdeiros à condição de assistentes simples, interpretação que não se harmonizou com a finalidade da norma nem com a orientação desta Corte.

Reconhece-se que, na hipótese de inventariança dativa, a intimação dos sucessores visou assegurar-lhes participação processual efetiva, compatível com o interesse jurídico direto na causa, o que afastou a leitura restritiva adotada pelo Tribunal de origem.

II - Divergência jurisprudencial

Diante do resultado acima, prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido a fim de reconhecer que, na hipótese do art. 75, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, os herdeiros intimados em processos nos quais o espólio é representado por inventariante dativo não se limitam à condição de assistentes simples, devendo-lhes ser assegurada

atuação processual compatível com o interesse jurídico direto na causa, nos termos da orientação desta Corte.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.237.215 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0162903-2

Número de Origem:

00373891920208190000 01687845420088190001 1687845420088190001 202124515236
373891920208190000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRIAN MARK DWYER

ADVOGADA : CLÁUDIA KOBLITZ DWYER - RJ055746

RECORRIDO : MARCELO NÓBREGA DA CÂMARA TORRES

RECORRIDO : PHILIP MICHAEL DWYER

RECORRIDO : PETER PAUL DWYER

RECORRIDO : ALVARO JOSE CORREA DE OLIVEIRA FILHO

RECORRIDO : PATRICIA CAROL DWYER

RECORRIDO : ELLEN CLAIRE DWYER CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JORGE ALMIR GONÇALVES - RJ020829

MÁRCIO FELÍCIO GONÇALVES - RJ082902

RECORRIDO : THOMAS ALOYSIUS WALSH DWYER JUNIOR - ESPÓLIO

RECORRIDO : MARIA HELENA ISSLER DWYER - ESPÓLIO

ADVOGADOS : MARCO TULIO CARNEIRO PINHEIRO - RJ125959

JAIME NADER CANHA - RJ165710

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026